



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.363 - MG
(2012/0061121-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUELY SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. URV. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que, realmente, a tese recursal merece ser apreciada no âmbito da Segunda Turma deste Superior Tribunal, especialmente no que tange à alegação de que os novos valores estipulados pela estatuto normativo indicado, em resumo, não foram um repasse de inflação acumulada, mas novas diretrizes quantitativas obtidas por meio de diferentes e legítimos critérios políticos de fixação de remuneração desses servidores públicos.

2. Para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, devem os embargos serem acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao presente agrado, somente para determinar a reautuação (conversão) dos autos em recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.363 - MG
(2012/0061121-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUELY SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em face de acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma deste Superior Tribunal que, em sede de regimental, negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O aresto impugnado restou assim ementado, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Na irresignação em apreço a embargante sustenta, em síntese, que *"a situação de ilegalidade – se é que houve prejuízo para a recorrente, o que não restou especificamente demonstrado no acórdão recorrido – quanto ao método de conversão utilizado pelo Município de Belo Horizonte, ao contrário do que ocorreu com outras leis que concedeu reajuste geral para a categoria (dado em igual percentual para todos), cessou em 1996 com a edição da Lei Municipal n. 7.235, consoante decidiu o Tribunal a quo, quando foram concedidos aumentos diferenciados para cada um dos cargos componentes da carreira da Educação, determinando nova remuneração, dois anos após o novo padrão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetário, de acordo com a política remuneratória criada com base na autonomia do Município.

Em resumo, concluiu que com base nesses fundamentos constata-se que os novos valores estipulados pela Lei Municipal n. 7.235 não foram um repasse de inflação acumulada, mas novas diretrizes quantitativas obtidas por meio de diferentes e legítimos critérios políticos de fixação de remuneração desses servidores públicos." (*in verbis*).

Dessa forma, ***decorre daí a razão de não se poder discutir a questão da prescrição sem considerar, previamente, o momento em que cessou a repercussão, na remuneração da agravada, do suposto equívoco cometido na conversão para URV.***

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.363 - MG
(2012/0061121-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. URV. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que, realmente, a tese recursal merece ser apreciada no âmbito da Segunda Turma deste Superior Tribunal, especialmente no que tange à alegação de que os novos valores estipulados pela estatuto normativo indicado, em resumo, não foram um repasse de inflação acumulada, mas novas diretrizes quantitativas obtidas por meio de diferentes e legítimos critérios políticos de fixação de remuneração desses servidores públicos.
2. Para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, devem os embargos serem acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao presente agrado, somente para determinar a reautuação (conversão) dos autos em recurso especial.
3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Assiste razão à parte embargante.

Pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que, **realmente**, a tese recursal merece ser apreciada no âmbito da Segunda Turma deste Superior Tribunal, especialmente no que tange à alegação de que os novos valores estipulados pelo estatuto normativo indicado não foram um repasse de inflação acumulada, mas novas diretrizes quantitativas obtidas por meio de diferentes e legítimos critérios políticos de fixação de remuneração desses servidores públicos.

Entretanto, ao apreciar agrado em recurso especial, em suma, consignei que a irresignação não comportava seguimento, pelas razões a seguir expostas, *verbis*:

"Inicialmente, insta destacar que consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ."

Por conseguinte, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*. (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Ademais, relembro que é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Assim, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Reafirmo, portanto, que pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se, realmente, que a tese recursal merece ser apreciada no âmbito desta Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

Dessa forma, a controvérsia debatida nos autos merece ser julgada pela Segunda Turma deste Superior Tribunal

Com essas considerações, para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, deve-se dar conhecer dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para, em seguida, DAR PROVIMENTO ao presente agravo, somente para determinar a reautuação (conversão) dos autos em recurso especial.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que o presente agravo seja REAUTUADO como recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0061121-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 150.363 / MG

Números Origem: 0001422966201019 1002408234655003 10024082349655001 10024082349655002
10024082349655003 10024082349655005 100240823496552002 1422966201019
23496554120088130024 24082349655

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELY SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUELY SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.